



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO E A MUDANÇA DE CÁLCULO PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019**

IPORÁ-GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCOS HENRIQUE DA SILVA

AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO E A MUDANÇA DE CÁLCULO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Bacharelado em Direito da FAI –
Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Prof.^a Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientadora

Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Prof. Dr. Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro I

Alexandre Ferreira de Moura

Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Moura
Membro II

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por ter me guiado até aqui, pois sem Ele em minha vida, não teria nem iniciado essa caminhada. Agradeço minha família, em especial minha esposa Ingridh, minha mãe Noemia e minha avó Maria Francisca, pois essas três mulheres são minha referência de vida e aos meus filhos Luís Otávio e Yahn Arnaldo.

Agradeço a todos os professores por todo ensinamento ao longo dessa caminhada, agradeço em especial ao professor que virou um grande amigo e me auxiliou ao longo de toda caminhada Dr. Diego Henrique. Agradeço ao pastor Carmo, pois foi através da bolsa social integral que ele me presenteou que consegui ingressar nessa brilhante instituição.

Gostaria de deixar registrado a minha imensa gratidão ao professor Dr. Raimundo Fonseca, por me abrir as portas de sua instituição de ensino superior em parceria com a prefeitura de Iporá – GO através do projeto de bolsa social integral para aqueles alunos que não tem condição de pagar uma mensalidade, e dizer que essa instituição não forma apenas profissionais, mas, cidadão de bem.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar, o que de fato é o benefício da previdência social auxílio-acidente, os requisitos para sua concessão, demonstrando o nexo causal e a relação entre o acidente de trabalho e a consolidação das lesões, se existe carência para tal benefício ser concedido. As mudanças que a Medida Provisória 905 de 2019 trouxeram para o cálculo de concessão do benefício enquanto a mesma esteve em vigor. Uma vez, que as regras do cálculo para concessão do benefício trazidas pela Medida Provisória 905 de 2019 não foram favoráveis para aqueles em que o benefício foi concedido durante sua vigência. Demonstrar quando ocorre o fato gerador que dá origem ao auxílio-acidente e a possibilidade de cumulação com outros benefícios da previdência social e o recálculo do benefício decorrente de outro fato gerador, bem como as hipóteses em que o benefício será encerrado.

Palavras-chave: Auxílio-acidente. Medida Provisória 905 de 2019. Concessão. Nexo causal. Acidente de trabalho.

ABSTRACT

Keywords: This work aims to demonstrate, what in fact is the benefit of social security assistance-accident, the requirements for its concession, demonstrating the causal link and the relationship between the accident at work and the consolidation of injuries, if there is a lack for such benefit be granted. The changes that Provisional Measure 905 of 2019 brought to the calculation of granting the benefit while it was in force. Since the calculation rules for granting the benefit brought by Provisional Measure 905 of 2019 were not favorable for those in which the benefit was granted during its term. Demonstrate when the triggering event that gives rise to the accident benefit occurs and the possibility of cumulation with other social security benefits and the recalculation of the benefit arising from another triggering event, as well as the hypotheses in which the benefit will be terminated.

Keyword: Accident allowance. Provisional Measure 905 of 2019. Concession. Causal link. Work accident.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DA PROTEÇÃO SOCIAL.....	10
1.1 Da origem da proteção social.....	10
1.2 Da seguridade social.....	11
2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
2.1 Início e objetivos da previdência social	12
2.2 Do direito previdenciário.....	12
2.3 Princípios do direito previdenciário	13
2.3.1. <i>Princípio da solidariedade social</i>	13
2.3.2 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	13
2.3.3. <i>Princípio do equilíbrio econômico</i>	13
2.3.4. <i>Princípio da vedação ao retrocesso</i>	13
2.3.5. <i>Princípio da proteção ao hipossuficiente</i>	14
2.4 Do regime geral da previdência social	14
2.5 Do instituto nacional de seguro social.....	14
2.5.1 <i>Da aposentadoria por idade</i>	15
2.5.2 <i>Da aposentadoria por invalidez</i>	15
2.5.3 <i>Da aposentadoria especial</i>	15
2.5.4 <i>Do auxílio – acidente</i>	16
2.5.5 <i>Do auxílio – doença</i>	16
2.5.6 <i>Do auxílio – reclusão</i>	16
2.5.7 <i>Da pensão por</i>	17
2.5.8 <i>Do salário maternidade</i>	17
2.5.9 <i>Do salário família</i>	17
2.5.10 <i>Do benefício de prestação continuada</i>	17
2.6 Dos segurados obrigatórios	18
2.7 Dos segurados facultativos	18
3 AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO.....	19
3.1 Do conceito de auxílio acidente.....	19

3.2 Requisitos para concessão do auxílio acidente.....	8 19
3.3 Do nexo causal	20
3.4 Do acidente de trabalho	20
3.5 Data do início do benefício (DIB).....	21
4. A MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019	22
4.1 Conceito e vigência.....	22
4.2 Cálculo de concessão do benefício antes da medida provisória 905 de 2019..	23
4.3 Cálculo de concessão do benefício durante a Medida Provisória 905 de 2019	24
4.4 Concessão do benefício após a MP 905 de 2019	25
4.5 Fato gerador do auxílio acidente	25
4.6 Da cumulação do auxílio acidente com outros benefícios	26
4.7. Hipótese em que o auxílio-acidente será encerrado	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

No presente trabalho iremos abordar de forma clara e objetiva as alterações no cálculo para concessão de um dos benefícios da previdência social, o Auxílio Acidente Previdenciário. Alterações essas causadas através do advento da medida provisória 905/2019.

Medida Provisória essa que não foi convertida em lei, mas trouxe alguns prejuízos para beneficiários deste auxílio enquanto esteve em vigor. A Medida provisória ficou em vigor entre o período de 12.11.2019 e 20.04.2020.

O auxílio acidente previdenciário tem o objetivo de indenizar aquele trabalhador que possui status de segurado da previdência social e sofreu algum acidente ou foi cometido com doenças profissionais e do trabalho. Esse benefício será concedido após a consolidação das lesões, ficar comprovado que aquele trabalhador ficou com sequelas permanentes, reduzindo de forma definitiva a sua capacidade laborativa.

O benefício auxílio acidente previdenciário não será cessado caso o trabalhador volte ao trabalho, pois possui caráter indenizatório e complementar ao salário, podendo o mesmo ser cumulado com o salário pago pela empresa e outros benefícios da previdência social, exceto com a aposentadoria.

1 DA PROTEÇÃO SOCIAL

1.1 Da origem da proteção social

Segundo o autor JUNIOR (2012) a pobreza era frequentemente apresentada como algo necessário, pois diziam que seria a efetiva garantia para entrada no Reino de Deus, uma vez que a extrema pobreza gerava um desapego a bens materiais, requisito esse indispensável para a salvação eterna, ou seja, haveria uma honra inerente a pobreza. Muitas vezes a pobreza era apresentada como uma forma de punição divina, onde caberia ao pobre arcar com todas as sequelas de sua condição, pois aquela condição seria de sua própria culpa.

A proteção social teve seu início no âmbito familiar, onde os mais jovens e aptos para o trabalho tinham o dever de cuidar dos mais idosos e incapacitados para o trabalho. Entretanto, nem toda família possuía pessoas dotadas de capacidade para cuidar dos mais idosos, ou quando possuía tal capacidade também viviam de forma precária. (JUNIOR,2012)

Diante dessa falta de capacidade para proteção surgiu a necessidade do auxílio externo, na qual era muito incentivada pela igreja e com natureza voluntária, onde a ideia de ajuda os seus semelhantes eram desvinculados a ideia de justiça. Apenas no século XVII o Estado veio assumir alguma obrigação com aqueles mais necessitados, onde foi editada a famosa LEI DOS POBRES. (JUNIOR,2012)

O autor JUNIOR (2012) ainda aponta que a Lei dos Pobres de 1601 foi editada na Inglaterra e foi a primeira Lei Assistencialista e Política de Bem-Estar Social, essa lei concedia auxílio a todos que não possuíam condições de sustentar suas famílias, mas tinham forças para trabalhar, em contrapartida para receber tal benefício os homens tinham que trabalhar para o estado e para a igreja e seus filhos eram obrigados a frequentar a escola. O valor pago aos trabalhadores eram mínimos e correspondiam ao que a família fosse gastar com alimentos no decorrer do mês.

1.2 Da seguridade social

A Seguridade Social Brasileira foi definida como um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos em conjunto com a sociedade, onde tem por principal objetivo a proteção dos direitos da saúde, a previdência e a assistência social. (FACHINI, 2022)

Segundo FACHINI (2022) a rede de proteção da seguridade social será formada pelo Estado pelos particulares e pelos próprios beneficiários da previdência social, bem como estabelece que a mesma será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes de orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Seguridade Social está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu capítulo II, nos Arts. 194 e 195.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988)

2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Início e objetivos da previdência social

No Brasil, a ideia de seguridade social iniciou-se com os socorros públicos, com disposição expressa na Constituição de 1824 primeira previsão constitucional de atos securitários. Essas atividades eram desenvolvidas pela iniciativa privada, por meio das santas Casas de misericórdia, a exemplo da Santa Casa da Misericórdia de Santos. (CRUZ, 2015)

A previdência social é um seguro social onde o trabalhador, participará através de contribuições mensais. A previdência social tem por principal objetivo proteger aquele trabalhador segurado em seu momento de vulnerabilidade, seja por acidente de trabalho, doença do trabalho, reclusão, maternidade ou aposentadoria. (CRUZ,2015)

A participação do trabalhador na previdência social se dará através de contribuições, nas quais serão descontadas mensalmente do salário do contribuinte. Esse desconto será baseado de acordo com o valor do salário de cada contribuinte celetista, quanto maior o salário, maior será a contribuição. Também podem participar da previdência social os trabalhadores informais e de outras categorias, desde que faça o pagamento do tributo de forma individual.

2.2 Do direito previdenciário

Segundo o autor MARTINS (2022) Direito Previdenciário surgiu para garantir os direitos do cidadão brasileiro junto a Previdência social. De modo que o Direito previdenciário disciplina e tem como matéria de atuação a Previdência Social, regulamentando, defendendo e aplicando as relações entre os beneficiários da previdência, as contribuições e as relações do Estado e das organizações privadas.

Sendo assim podemos afirmar com base no art. 6º da CF/88 que o direito previdenciário é considerado um direito fundamental, onde irá defender o direito do cidadão a ter acesso aos seus direitos e garantias constitucionais. (BRASIL,1988)

2.3 Princípios do direito previdenciário

Assim como em outros ramos do direito, o direito previdenciário tem seus princípios a serem seguidos, pois os princípios são o fundamento da norma jurídica, o refúgio no qual a norma encontra suporte para racionalizar a sua legitimidade, a base de onde se extrai o caminho a ser seguido.

2.3.1. Princípio da solidariedade social

Esse princípio, previsto no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 que a medida de proteção do estado será financiada por toda sociedade, seja de forma direta ou indireta. Sendo assim, mesmo que o cidadão não necessite dos benefícios da seguridade social, ele deve contribuir como um todo, para que a população tenha acesso as prestações e aos serviços necessários. (MARTINS, 2022)

2.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Previsto no Art. 1º inciso III da CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como uma garantia das necessidades fundamentais de cada indivíduo. (BRASIL,1988)

2.3.3 Princípio do equilíbrio econômico

O princípio do equilíbrio econômico faz referência a balança entre os valores que são arrecadados e repassados a previdência e os valores que serão pagos aos beneficiários. Sendo que se não houver essa conformidade poderá haver um desequilíbrio econômico, culminando um déficit da previdência. Onde os principais afetados serão os indivíduos que necessita, do benefício pago pela previdência. (MARTINS, 2022)

2.3.4 Princípio da vedação ao retrocesso

Esse princípio relaciona-se com a proteção ao hipossuficiente, de modo que os direitos que forem concedidos não poderão ser retirados. O autor MARTINS (2022)

ainda aponta que será vedado a supressão de direitos e garantias injustificadamente e sem compensação ou adequação a um contexto geral.

2.3.5 Princípio da proteção ao hipossuficiente

O princípio da proteção ao hipossuficiente protege o contribuinte na relação com a previdência, uma vez que o indivíduo que recorre a previdência já necessita de um amparo em relação a suas condições socioeconômicas. (MARTINS, 2022)

2.4 Do regime geral da previdência social

Previsto no artigo 9º da lei nº 8.213/91 e no artigo 6º do Regulamento da Previdência Social, o RGPS é o regime básico da previdência social, sendo de aplicação compulsória para todos que exercem atividade remuneradas e estejam vinculados ao regime próprio da previdência social. (BRASIL,1991)

A filiação, que é o vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e o RGPS (Regime Geral da Previdência Social), decorre automaticamente da atividade remunerada, sendo iniciada no momento em que a pessoa iniciar uma atividade remunerada.

O RGPS (Regime Geral da Previdência Social) é administrado por uma autarquia federal, componente descentralizado da administração direta federal, o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), o INSS é dotado de personalidade jurídica de direito público.

2.5 Do instituto nacional de seguro social

O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) foi criado no ano de 1990 através da junção de outros dois órgãos, a IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) e o INPS (Instituto nacional de Previdência Social). O INSS ficou responsável pelo pagamento de aposentadorias e outros benefícios aos trabalhadores e demais segurados. (CRUZ,2015)

O INSS é responsável pelo controle e pela execução das políticas relativas a prestação de serviços previdenciários aos contribuintes, com base no que está

previsto no RGPS. É de competência do INSS receber e analisar os pedidos de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio – doença, auxílio – acidente, auxílio – reclusão, pensão por morte, pensão especial, salário maternidade e salário família.

2.5.1 Da aposentadoria por idade

Aposentadoria por idade é o benefício pago pela previdência social para aquele segurado que atingiu a idade mínima para aposentadoria. A aposentadoria por idade no ano de 2022 funcionará da seguinte forma: 61 anos e 6 meses de idade e mais 15 anos de contribuição para as mulheres, para os homens será 65 anos e mais 15 anos de contribuição. (INGRÁCIO,2022)

O cálculo da aposentadoria será da seguinte forma, 60% da média de todos salários de contribuição a partir de julho de 1994 e mais 2% a cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição para homens e 15 anos de contribuição para mulher.

2.5.2 Da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é o benefício pago pela previdência social para aquele trabalhador que ficou impossibilitado para o trabalho de forma permanente. Não havendo a possibilidade de o trabalhador ser reabilitado em outra profissão, de forma que sua capacidade o impede de realizar qualquer outra atividade. (ALVES,2021)

Exemplo disso seria, um serralheiro ao montar a estrutura de um barracão cair da estrutura e ficar tetraplégico. Esse trabalhador teria direito a aposentadoria por invalidez, pois ficou impossibilitado de exercer qualquer outra atividade.

2.5.3 Da aposentadoria especial

Segundo o autor ALVES (2021) a aposentadoria especial é semelhante à aposentadoria por tempo de contribuição, a diferença existente entre elas, será que a aposentadoria especial será paga para aqueles trabalhadores que ficam longos períodos expostos a agentes nocivos à saúde.

2.5.4 Do auxílio – acidente

O auxílio – acidente é um benefício pago pela previdência social de cunho indenizatório, e será para aquele trabalhador que sofreu algum acidente de trabalho ou foi acometido com alguma doença do trabalho e teve uma seqüela permanente que reduziu sua capacidade laborativa para o trabalho. O valor pago pelo auxílio acidente não substitui o salário, ele é de cunho indenizatório e complementar ao salário. (ALVES,2021)

2.5.5 Do auxílio – doença

O auxílio – doença é um benefício pago pela previdência social para aqueles trabalhadores, que tiveram algum problema de saúde e ficaram impossibilitados para suas atividades por mais de 15 dias. Para a concessão do benefício será necessário que se comprove a impossibilidade para o trabalho por mais de 15 dias e passar pela perícia médica, a qual será realizada pela previdência social. Esse benefício não tem o objetivo de proteger a doença, mas de proteger o trabalhador enquanto não puder voltar a exercer suas atividades. (ALVES,2021)

2.5.6 Do auxílio – reclusão

Existe um mito que diz que todas as pessoas que estão presas recebem o auxílio – reclusão da previdência social, mas na prática não é bem assim que funciona. O auxílio – reclusão será pago aos dependentes de um trabalhador segurado que foi preso.

O auxílio será pago aos dependentes desse trabalhador segurado que era o único provedor do sustento de sua família, para que eles possam ter uma ajuda financeira enquanto o mesmo estiver encarcerado. (ALVES,2021)

2.5.7 Da pensão por morte

A pensão por morte é aquele benefício pago para os dependentes do falecido, será considerado dependente do falecido aquela que dependia economicamente do mesmo, podendo ser cônjuge companheiro e filhos. (ALVES,2021)

2.5.8 Do salário maternidade

O salário maternidade é o benefício pago para mulheres e homens segurados do INSS por motivo de nascimento de filho, guarda judicial e para fins de aborto não criminoso e adoção

De acordo com ALVES (2021) o benefício de salário maternidade poderá durar 120 dias quando houver o parto, adoção ou guarda judicial em que o adotado ter no máximo 12 anos. E 14 dias no caso de aborto espontâneo, aborto em decorrência de estupro ou quando houver risco de vida para a mãe.

2.5.9 Do salário família

O salário família é o benefício pago para trabalhadores celetistas que possuem filho de até 14 anos, ou filhos com algum tipo de deficiência. Esse valor será pago mensalmente aos trabalhadores como parte de seu salário. No ano de 2022 o valor pago é de R\$ 56,47 para trabalhadores com remuneração mensal de até R\$ 1.655,98 por mês. (CAZEIRO,2022)

2.5.10 Do benefício de prestação continuada

O benefício de prestação continuada ou LOAS como também é conhecido é um benefício pago pela previdência social para pessoas com deficiência ou idosos com mais de 65 anos de idade, ou de qualquer idade para pessoas que provem que não conseguem se sustentar sozinhos, de acordo com o artigo 20 da Lei 8.742 de 1993. (BRASIL,1993)

O benefício de prestação continuada, não é uma aposentadoria não fazendo jus seus beneficiários de 13º salário e nem de uma possível pensão por morte caso seu beneficiário venha a falecer. O benefício de prestação continuada é de fato um

benefício assistencial que tem o objetivo de prover uma subsistência digna para o cidadão em estado de vulnerabilidade, mas não pode ser cumulado com qualquer outro benefício da previdência social

2.6 Dos segurados obrigatórios

São segurados obrigatórios do RGPS (Regime Geral da Previdência Social) aqueles vinculados ao sistema previdenciário, sem que haja a possibilidade de exclusão, para estes segurados a filiação é obrigatória e imediata, dando início no momento em que dá início a atividade remunerada, sendo sua inscrição em regra realizada a posteriori. O artigo 11 inciso I da Lei nº 8.213 de 1991 estabelece quem são os segurados empregados obrigatórios. Sendo eles, o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial. (BRASIL,1991)

2.7 Dos segurados facultativos

Obedecendo ao princípio da universalidade de participação no RGPS (Regime Geral da Previdência Social), criou-se a figura do segurado facultativo, que decorre exclusivamente de ato de vontade do interessado. Esta modalidade foi criada com o objetivo de não prejudicar aquele indivíduo que estava prestes a se aposentar e não mais exercia atividade que lhe desse a qualidade de segurado obrigatório, desde que o mesmo assumisse a sua própria contribuição. (WRIGT,2021)

De acordo com WRIGT (2021) essa possibilidade está aberta a todos aqueles indivíduos que não são vinculados automaticamente ao sistema previdenciário, não exercem função remunerada que lhe permita a filiação obrigatória. Exemplos clássicos de segurados facultativos são as donas de casas, os estudantes, síndico de condomínio quando não remunerado e entre outros. Para a pessoa se filiar com segurado facultativo, basta atender a dois requisitos básicos, ser maior de 16 anos e não ser segurado obrigatório.

3 AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

3.1 Do conceito de auxílio acidente

Previsto no artigo 86 da lei 8.213/91 e no artigo 104 do RPS (Regulamento da Previdência Social), o auxílio acidente é um benefício previdenciário de cunho indenizatório e complementar ao salário, esse benefício será pago ao trabalhador segurado que sofreu algum acidente ou foi acometido com alguma doença do trabalho que reduza sua capacidade laborativa. (INGRÁCIO,2022)

Presume-se que este trabalhador terá uma perda remuneratória pelo fato de ter sua capacidade laborativa reduzida, ocorre que a concessão do auxílio acidente não depende efetivamente da comprovação da perda remuneratória, mas da redução de sua capacidade laborativa. A concessão do auxílio acidente levará em consideração a atividade que era exercida no momento do acidente.

O autor INGRÁCIO (2022) traz ainda que o benefício previdenciário auxílio acidente será mantido independente da mudança de atividade profissional, ou o trabalhador ficar desempregado, mas se no futuro esse beneficiário desenvolver outra profissão na qual fique prejudicado, não será possível a concessão de outro benefício.

Percebe-se então que o segurado não está impossibilitado para exercer suas atividades, mas teve sua capacidade laborativa reduzida. O auxílio acidente será então concedido como uma indenização para os empregados segurados, segurados especiais e empregados domésticos.

3.2 Requisitos para concessão do auxílio acidente

De acordo com o artigo 26 inciso I da Lei 8.213 de 1991, o auxílio acidente não depende de carência para sua concessão. Sendo que, carência significa ter realizado um número mínimo de contribuições para que se tenha direito ao benefício. (BRASIL,1991)

Diante disso podemos afirmar que, se o trabalhador iniciar sua vida profissional hoje e amanhã sofre algum tipo de acidente do trabalho, que reduza sua

capacidade laborativa de forma permanente após a consolidação das lesões, seu direito ao benefício já estará garantido. (INGRÁCIO,2022)

O trabalhador deverá cumprir os seguintes requisitos para concessão do auxílio acidente, qualidade de segurado, estar contribuindo para o INSS ou estar em período de graça, ter sofrido acidente ou adquirido doença de qualquer natureza relacionadas ou não ao trabalho, redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa e o nexos causal entre o acidente sofrido e a redução de sua capacidade laborativa. (INGRÁCIO,2022)

3.3 Do nexos causal

O nexos causal é a relação que existe entre o acidente e a redução da capacidade laborativa para o trabalho. Sendo assim, o autor INGRÁCIO (2022), estabeleceu que o nexos de causalidade é o vínculo entre o efeito e a causa, sendo o nexos causal a comprovação de que realmente houve o efetivo dano, houve a redução da capacidade laborativa para o trabalho.

Para ficar uma compreensão mais clara sobre o nexos causal do auxílio acidente imagine a seguinte situação, Carlos funcionário de uma grande serralheria na cidade de Iporá – GO, ao manusear uma lixadeira seu disco de corte quebra e atingi a mão de Carlos, amputando os dedos indicador e médio da mão direita de Carlos.

Carlos não ficou impossibilitado para o trabalho, mas a falta dos dedos indicador e médio fará com que Carlos faça um esforço a mais para realizar suas atividades profissionais, tendo Carlos ficado com sua capacidade laborativa reduzida em decorrência de acidente de trabalho. Nesse caso ouve o nexos causal, pois há uma relação entre o acidente e a redução da capacidade laborativa para o trabalho.

3.4 Do acidente de trabalho

De acordo com o artigo 19 da lei 8.213 de 1991, acidente do trabalho é o que ocorre em decorrência do exercício do trabalho, a serviço da empresa ou de empregado doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL,1991)

O artigo 20 incisos I e II do mesmo diploma legal ainda estabelece que se consideram acidente do trabalho a doença profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. São consideradas doenças profissionais do trabalho, as doenças pulmonares ocupacionais, a perda auditiva, doença de pele, intoxicações, câncer ocupacional, estresse ocupacional e a síndrome de burnout. (INGRÁCIO,2022)

E a doença do trabalho que é aquela entendida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente. Entre elas estão a lesão por esforço repetitivo (LER), os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORTs) e o sofrimento psíquicos relacionados ao trabalho.

São usados dois códigos pelo INSS para o auxílio acidente, o primeiro é o B36 que é usado para o auxílio acidente de qualquer natureza e o B94 que é usado para o auxílio acidente do trabalho.

3.5 Data do início do benefício (DIB)

Nos termos do artigo 86 § 2º da Lei nº 8213 de 1991, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou requerimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. (BRASIL,1991)

Na hipótese do requerimento administrativo se negado e o segurado recorrer na via judicial para garantir seu direito, a data de início de pagamento do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo. (INGRÁCIO,2022)

4. A MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019

4.1 Conceito e vigência

Conforme prevê o artigo 62 da CF/88, na redação dada pela EC 32/2001, medidas provisórias são atos normativos editados pelo Presidente da República, com força de lei, para os casos de relevância e urgência. A edição de medidas provisórias configura excepcional exercício de poder de legislar por parte do Presidente da República. (MARQUES,2015)

A medida provisória tem uma validade de no máximo 120 dias, tendo sua validade inicial de 60 dias podendo ser prorrogada por mais 60 dias. O autor MARQUES (2015) pontuou que, a Medida Provisória deverá durante o período de 120 dias ser analisada e aprovada pela Câmara dos Deputados e posteriormente pelo Senado Federal, para que a mesma seja convertida em uma lei ordinária, ou seja rejeitada pelo Congresso Nacional, não havendo apreciação da medida provisória durante o período de 120 dias a mesma irá caducar, não podendo ser reeditada na mesma sessão legislativa.

A Medida Provisória 905 de 2019 foi instituída pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, sendo criada no dia 11.11.2019 e publicada no dia 12.11.2019 permanecendo em vigor até o dia 20.04.2020, onde foi revogada através do Medida Provisória 955 de 20 de Abril de 2020. Considerada uma minirreforma trabalhista e previdenciária, uma vez que a mesma trouxe inúmeras alterações tanto na legislação trabalhista quanto na legislação previdenciária.

Uma das principais inovações trazidas pela Medida Provisória 905 de 2019 durante sua vigência foi a alteração do cálculo para concessão do benefício de auxílio acidente, pois houve um enorme prejuízo monetário para aqueles trabalhadores que tiveram seu benefício concedido durante a vigência da Medida Provisória 905 de 2019. (INGRÁCIO,2022)

Outra a alteração significativa trazida por esta Medida Provisória 905 de 2019 foi a revogação da alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da lei 8.213 de 1991, o qual desqualificou a equiparação do acidente de trajeto com acidente de trabalho. Acidente de trajeto é aquele que ocorre entre o trajeto de sua residência para o trabalho e o retorno do trabalho para sua residência. (BRASIL,1991)

Antes da Medida Provisória 905 de 2019 o acidente ocorrido no trajeto era equiparado a acidente de trabalho sendo necessário fazer a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), caso e esse acidente gerar um afastamento por mais de 15 dias, o trabalhador será encaminhado para a previdência social onde irá receber o auxílio-doença acidentário B91 e após o retorna daquele trabalhador para suas atividades normais o mesmo terá direito a uma estabilidade provisória de 12 meses.

4.2 Cálculo de concessão do benefício antes da medida provisória 905 de 2019

Antes da edição da Medida Provisória 905 de 2019, o cálculo de concessão de benefício do auxílio acidente era um pouco mais favorável para o trabalhador. Uma vez que era feito uma média aritmética de 80% dos seus maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou de quando se iniciou suas contribuições para a previdência social. (INGRÁCIO,2022)

Através do cálculo realizado de 80% de suas maiores contribuições, será encontrado uma média salarial, e o auxílio acidente será referente a 50% dessa média salarial encontrada.

Exemplo, João era funcionário de uma marcenaria, em determinado dia ao realizar o corte de um compensado escorregou na serragem caindo com a mão na serra circular de mesa, vindo a amputar seus dedos polegar e indicador da mão direita. Devido ao acidente de trabalho sofrido João terá direito o benefício de auxílio acidente previdenciário, pois houve o acidente de trabalho, existe o nexo causal e João ficou com sua capacidade laborativa reduzida.

Após o cálculo aritmético de 80% dos maiores salários de João, o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) chegou no valor de R\$ 2.100,00, de média salarial, como João não ficou invalido, mas teve sua capacidade laborativa reduzida o mesmo receberá 50% do desse valor, que seria R\$ 1.050,00 a ser pago a partir do dia seguinte a cessação do benefício de auxílio doença.

4.3 Cálculo de concessão do benefício durante a Medida Provisória 905 de 2019

Durante a vigência da Medida Provisória 905 de 2019, onde a mesma teve início no dia 12/11/2019 e fim no dia 20/04/2020, lembrando que a medida provisória não foi convertida em lei, mas aqueles trabalhadores que sofreram algum tipo de acidente de trabalho ou foi acometido com alguma doença do trabalho durante esse período em que a medida provisória esteve em vigor está sujeito a suas regras.

Durante a vigência da Medida Provisória 905 de 2019 o cálculo para concessão do benefício foi realizado da seguinte forma, era feita uma média aritmética de todos os salários do contribuinte desde julho de 1994 ou desde sua primeira contribuição, dessa média encontrada o trabalhador segurado receberia 60% dessa média e mais 2% por ano que exceder a 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres, caso o trabalhador ficasse impossibilitado para o trabalho e fosse necessário a concessão de aposentadoria por invalidez. (INGRÁCIO,2022)

O autor INGRÁCIO (2022) demonstrou que através desse cálculo será encontrado o valor que o trabalhador segurado iria receber em caso de aposentadoria por invalidez e o valor de benefício do auxílio acidente previdenciário seria 50% do valor da aposentadoria por invalidez. Para ficar mais clara a compreensão de como é feito o cálculo vamos imaginar a seguinte situação.

Pedro trabalhador de um frigorífico atuando na área de desossa bovina, certo dia com o abate atrasado e o encarregado da área colocando pressão nos seus colaboradores para realizar o serviço de forma mais rápida, Pedro com intuito de agilizar então o serviço, após afiar sua faca inicia a desossa da banda de uma vaca, onde por descuido cortou seu braço vindo Pedro a perder 40% de sua condenação motora da mão.

No momento do acidente que ocorreu no dia 08.01.2020 durante a vigência da Medida Provisória 905 de 2019, Pedro tinha 24 anos de contribuição, dessa forma o cálculo será realizado da seguinte forma, será realizada a média aritmética de os salários de contribuição de Pedro desde julho de 1994 ou desde sua primeira contribuição, chegando no valor de R\$2.800,00. Desse valor, Pedro se viesse a se aposentar por invalidez receberia R\$ 1.904,00, que seria referente a 60% da média de contribuição e mais 2% por ano que exceder a 20 anos de contribuição. Pedro então receberia 68% da média de contribuição, e o do auxílio acidente seria 50% do valor de aposentadoria por invalidez, dando o valor de R\$ 952,00.

4.4 Concessão do benefício após a MP 905 de 2019

Com a não conversão em lei da Medida Provisória 905 de 2019, a mesma perdeu sua eficácia do dia 20.04.2020, dessa forma a partir do dia 20.04.2020 o cálculo de concessão do benefício de auxílio acidente ficou da seguinte forma, será feita uma média aritmética de todos os salários de contribuição desde julho de 1994 ou desde o dia do primeiro salário de contribuição. Através dessa média salarial, será encontrado o valor de salário de benefício e o auxílio acidente será pago referente a 50% da média salarial encontrada. (INGRÁCIO,2022)

Para ficar mais claro entendimento vamos trazer o exemplo de Pedro, trabalhador do frigorífico que sofreu acidente de trabalho e perdeu 40% da coordenação motora da mão.

No exemplo citado foi feita a média aritmética de todos os salários de contribuição de Pedro desde julho de 1997 ou da primeira contribuição, para encontrar o valor de salário de benefício, que é aquele valor que ele irá receber de auxílio-doença acidentário, chegamos ao valor de média salarial de R\$ 2.800,00, Pedro então receberá R\$ 1.400,00 de auxílio acidente, pois o auxílio acidente será 50% do valor do salário de benefício encontrado através da média aritmética de todos os salários de Pedro desde julho de 1994 ou de sua primeira contribuição previdenciária.

4.5 Fato gerador do auxílio acidente

Muitos acreditam que o fato gerador do auxílio acidente é o acidente em si, mas na verdade o fato gerador é a consolidação das lesões e a comprovação que aquele trabalhador teve sua capacidade laboral reduzida em decorrência das lesões permanentes. (INGRÁCIO,2022)

Durante a vigência da Medida Provisória 905 de 2019 houve de fato um prejuízo monetário no valor do benefício de auxílio acidente, em relação aos concedidos antes e depois da Medida Provisória 905 de 2019. Mas e se meu fato gerador do benefício for consolidado durante a vigência da Medida Provisória 905 de 2019 e eu deixar para requerer meu benefício após a vigência da Medida Provisória, qual regra seria aplicada nesse caso?

Nesse caso o STJ (Superior Tribunal de Justiça) através do Agravo Interno no Recurso Especial 1975278 / SC, entendeu que a concessão do benefício de auxílio-acidente deve obedecer à legislação em vigor ao tempo do fato gerador, em estrita aplicação do princípio ***tempus regit actum*** (o tempo rege o ato).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIA INICIAL DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a **concessão de auxílio-acidente**. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para considerar como termo inicial do benefício o dia da juntada do laudo pericial aos autos, qual seja, 9/3/2009. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a **concessão de benefício previdenciário deve obedecer a legislação em vigor ao tempo** do fato gerador, em estrita aplicação do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.015.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 21/3/2018; AR n. 4.179/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe 5/10/2018; AgRg no AREsp n. 550.923/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014). (STJ,2022,ONLINE)

Sendo assim mesmo que o trabalhador que sofreu acidente de trabalho durante a vigência do Medida Provisória 905 de 2019 e ficou com sequelas permanentes que reduzam sua capacidade laborativa, deixe para requerer seu benefício após a vigência da Medida Provisória 905 de 2019, a regras de cálculo para concessão do benefício serão as da Medida Provisória 905 de 2019.

4.6 Da cumulação do auxílio acidente com outros benefícios

Como já dito o auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatório, não substituindo o salário mensal, mas e se o trabalhador vier a sofrer ou for acometido por um novo acidente ou uma doença do trabalho?

De acordo com MARTINS (2022), se o trabalhador for beneficiário de auxílio acidente esse benefício poderá ser cumulado com auxílio-doença desde que não se trate da mesma doença ou acidente que deu origem ao benefício. Será permitida o recebimento do auxílio acidente com qualquer outro benefício exceto a aposentadoria e um novo auxílio acidente.

Quando o beneficiário se aposentar, o auxílio-acidente será cortado, mas o valor do benefício será somado ao valor de contribuição, dessa forma o cálculo aritmético da média salarial para fins de aposentadoria irá aumentar. (MARTINS,2022)

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (BRASIL,1991)

Já no caso de um novo acidente de trabalho em que o trabalhador segurado teve sua capacidade laborativa mais uma vez reduzida, o mesmo não poderá receber um novo auxílio acidente de acordo com o artigo 124 inciso V da lei 8.213 de 1991. Mas o STJ (Superior Tribunal de Justiça) através Agravo em Recurso Especial 1545456/SP entendeu que será possível o recálculo do benefício que já estava sendo pago, em razão de novo acidente ou doença do trabalho. (BRASIL,1991)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VIABILIDADE DE **NOVO CÁLCULO** DO BENEFÍCIO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE **OUTRO INFORTÚNIO**. SÚMULA 146 DO STJ.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de acumulação de mais de um **auxílio-acidente**. Contudo, havendo novo infortúnio, admite-se **recalcular** o benefício que já vinha sendo pago, somando-se ao salário de contribuição vigente no dia do segundo acidente, a fim de obter valor melhorado. Incidência da Súmula 146 do STJ.

3. A compreensão firmada na orientação sumular foi mantida pela jurisprudência do STJ, independentemente da lei em vigor na data do fato gerador do novo benefício.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial (STJ,2019, ONLINE)

4.7 Hipótese em que o auxílio-acidente será encerrado

O auxílio-acidente poderá ser encerrado em três hipótese, pela morte do beneficiário, com o pedido de aposentadoria, sendo que nesse caso o benefício será encerrado, mas os valores entraram no cálculo aritmético da média salarial para fins de aposentadoria ou quando não existirem mais as lesões que deu origem ao fato gerador do auxílio-acidente. (INGRÁCIO,2022)

Importante destacar que a última hipótese de encerramento do auxílio-acidente se aplica apenas aqueles beneficiários que teve seu fato gerador durante a vigência da Medida Provisória 905 de 2019, essa última hipótese mencionada foi acrescentada pela Medida Provisória 905 de 2019.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o **caput**.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 6º As sequelas a que se refere o **caput** serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.” (BRASIL,1991)

Como a Medida Provisória 905 de 2019 não foi convertida em lei, os beneficiários de auxílio-acidente que teve seu fato gerador antes ou após a Medida Provisória 905 de 2019 não estão incluídos nessa hipótese.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo do caso relatado, ficou demonstrado de maneira clara e objetiva, o que de fato é o benefício da previdência social auxílio acidente, sendo este benefício de cunho indenizatório, não substituindo o salário do trabalhador, pois o mesmo tem natureza complementar ao salário. Benefício este concedido para trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho ou foi acometido com alguma doença do trabalho.

Demonstrando ainda os principais requisitos para a concessão do referido benefício, onde entre eles estão, o status de segurado da previdência social no momento do acidente, não havendo necessidade de tempo de carência, a redução da capacidade laborativa após a consolidação das lesões e o nexo causal que é a relação do acidente com a redução da capacidade laborativa.

Tal benefício não poderá ser cumulado com o auxílio doença do mesmo fato gerador do auxílio acidente e outro benefício de auxílio acidente, mas poderá ser feito o recálculo do benefício que já estava sendo pago, e não poderá ser cumulado com qualquer tipo de aposentadoria, onde o mesmo será cortado, mas seus valores entraram no cálculo do benefício.

Ficou demonstrado ainda o prejuízo monetário para aqueles trabalhadores que teve seu benefício concedido durante a vigência da medida provisória 905 de 2019, pois houve uma mudança do cálculo do valor do benefício. Antes da Medida Provisória era feita uma média aritmética de 80% das maiores contribuições do indivíduo onde era encontrado o valor de benefício, e o auxílio acidente era 50% do valor de benefício, durante a vigência da media provisória o cálculo mudou para pior.

Passando a ser calculado usando 100% de suas contribuições, observa-se que não houve o descarte de 20% das menores contribuições, a partir deste cálculo seria encontrado o valor de benefício, onde o trabalhador então receberia 60% do valor do benefício e mais 2% por ano que exceder a 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres, caso viesse a se aposentar por invalidez, e por fim o auxílio acidente seria 50% do valor da aposentadoria por invalidez.

Já após a vigência da Medida Provisória o cálculo voltou a mudar, mas ficou mais benéfico que o cálculo vigente durante a Medida Provisória, sendo feito através da média aritmética do 100% das contribuições a partir de julho de 1994, através

desse cálculo será encontrado o valor de benefício e o auxílio acidente corresponderá a 50% do valor de benefício.

A MP ainda introduziu uma a mais para o encerramento do benefício antes e após a Medida Provisória as únicas possibilidades de encerramento do benefício eram pela morte do beneficiário e pelo pedido de aposentadoria. Durante a vigência da Medida Provisória além das duas possibilidades citadas foi acrescentado aquele, onde não havendo mais as lesões do fato gerador do benefício o mesmo seria encerrado, lembrando que essa última possibilidade só se aplica para aqueles benefícios que teve seu fato gerador durante a vigência da Medida Provisória.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) entende que o benefício deverá ser concedido obedecendo as regar vigente durante o fato gerado, respeitando a estrita aplicação do princípio ***tempus regit actum*** (o tempo rege o ato), lembrado que o fato gerador do auxílio acidente não é a o acidente em si, mas sim a consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei N° 8.213** de 1991, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs > Acesso em 10 de nov. 2022, às 15:30h.

BRASIL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em 22 de nov. 2022, às 23:21h.

BRASIL. **JURISPRUDENCIA DO STJ**. Disponível em < <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acessado em 02.11.2022 as 23:50h.

BRASIL. **Medida Provisória N° 905** de 11 de novembro de 2019. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm > Acesso em 12 de set. 2022, às 22:13h.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 05 de nov. 2022, às 14:30h

FACHINI, Tiago. Disponível em <<https://www.projuris.com.br/blog/guia-completo-do-direito-previdenciario/> > Acesso em 05 de nov. 2022, às 17:00 h.

WRIGT, Jorge Roberto Wrigt. INSS: o que é um segurado facultativo? Disponível em < <https://www.jornalcontabil.com.br/inss-o-que-e-um-segurado-facultativo/> > Acessado em 08 de nov. de 2022, 21:00h

INGRÁCIO, Aparecida. **AUXÍLIO-ACIDENTE**: O que é, quem tem direito e como funciona. Disponível em < <https://ingracao.adv.br/auxilio-acidente/> > Acesso em 06 de nov. de 2022 às 23:00h.

INGRÁCIO, Aparecida. **Aposentadoria por idade**. Disponível em <https://ingracao.adv.br/aposentadoria-por-idade/> Acessado em 08 de nov. de 2022 as 20:14h

MARTINS, Victor Hugo Coelho. **Auxílio Acidente**. Disponível em < <https://cmpprev.com.br/blog/auxilio-acidente/#:~:text=O%20valor%20do%20aux%C3%ADlio%20acidente%20nesse%20caso%20ser%C3%A1%2050%25%20do,50%25%20do%20Sal%C3%A1rio%20de%20Benef%C3%ADcio>> Acesso em 15 de out. 2022, às 12:44h.

MARTINS, Victor Hugo Coelho, Disponível em < <https://cmpprev.com.br/blog/o-que-e-direito-previdenciario/> > Acesso em 23 de out. 2022, às 01:24h.

MARQUES, Gabriel Marques, disponível em < <https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/226053832/o-que-e-uma-medida-provisoria> > Acessado em 26 de out. 2022, às 23:20h

JUNIOR, Gilson Lopes da Silva Junior. **As leis dos pobres 1601**: primeira lei assistencialista e política de bem estar social. Disponível em < <https://www.webartigos.com/artigos/a-lei-dos-pobres-1601-primeira-lei-assistencialista-e-politica-de-bem-estar-social/101885/> > Acesso em 17 de nov. de 2022 as 00:002h.

CRUZ, Célio Rodrigues da Cruz. **Origem e evolução da seguridade social no Brasil**. Disponível em <[https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20ideia%20de,previs%C3%A3o%20constitucional%20de%20atos%20securit%C3%A1rios\).](https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20ideia%20de,previs%C3%A3o%20constitucional%20de%20atos%20securit%C3%A1rios).) > Acesso em 20 de nov. 2022 as 22:00h

ALVES, **Maicon Alves. 12 benefícios da previdência social INSS: quais são e como recorrer**. Disponível em < <https://advocaciaalves.com.br/blog/beneficios-da-previdencia-social> > Acessado em 23 de nov. 2022 as 17:05h

CAZEIRO, Leandro Cazeiro. **Salário-Família**. Disponível em < <https://tangerino.com.br/blog/salario-familia/#:~:text=O%20Sal%C3%A1rio%2DFam%C3%ADlia%20em%202022,de%20R%24%2056%2C47.> > Acessado em 23 de nov. 2022as 19:00